

PROCESSO Nº 1018982017-9
ACÓRDÃO Nº 0045/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: L VIRGINIO & CIA LTDA EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante(s): JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relator(a): Cons.^a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS
REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE PARCIAL. AJUSTES
REALIZADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS
NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. VÍCIO FORMAL
CONFIGURADO. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS
VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

A falta de registro das notas fiscais de aquisição no prazo regulamentar
no Livro Registro de Entradas do contribuinte, contraria as normas da
legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por
descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

Se justifica a ineficácia de parte dos lançamentos, por existirem razões
suficientes que caracterizem a sua nulidade formal, dando, assim, à
Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes
regulamentares exigidos.

In casu, o sujeito passivo trouxe aos autos provas materiais, que
afastaram parte da denúncia inserta na exordial, além de correções de
ofício das multas propostas, com aplicação do Princípio da
Retroatividade Benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do *recurso de
ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, quanto aos valores, a
sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de
Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001541/2017-49, lavrado em 4/4/2017, contra a
empresa L VIRGINIO & CIA LTDA EPP (CCICMS: 16.103.399-7), declarando como devido
o crédito tributário no valor de R\$ 2.016,02 (dois mil, dezesseis reais e dois centavos), a título
de multa acessória, por infração ao art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, com
fulcro no art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº
18.930/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 108.673,07 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e sete centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, sugiro que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos, para ambas as acusações, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, nos termos expostos neste voto.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES , LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1018982017-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: L VIRGINIO & CIA LTDA EPP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante(s): JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relator(a): Cons.^a THAIS GUIMARAES TEIXEIRA FONSECA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE PARCIAL. AJUSTES REALIZADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A falta de registro das notas fiscais de aquisição no prazo regulamentar no Livro Registro de Entradas do contribuinte, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

Se justifica a ineficácia de parte dos lançamentos, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade formal, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos.

In casu, o sujeito passivo trouxe aos autos provas materiais, que afastaram parte da denúncia inserta na exordial, além de correções de ofício das multas propostas, com aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica, nos termos do art. 106, II, do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício* interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001541/2017-49, lavrado em 4/4/2017, contra a empresa L VIRGINIO & CIA LTDA EPP (CCICMS: 16.103.399-7), em razão das seguintes irregularidades:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016, CONFORME PLANILHA ANEXA AO EVENTO.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES EFETUADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013; 2015 E 2016, CONFORME PLANILHA ANEXA.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276 e art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 110.689,09, por descumprimento de obrigações acessórias arriadas no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 8/50.

Cientificada da lavratura do auto infracional, em 13/7/2017, mediante oposição de assinatura no libelo basilar (fl. 7), a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 51/58), por meio da qual aduziu que:

- (i) Os fatos não foram instaurados à luz do devido processo legal, haja vista que foi fundamentado em presunção, não havendo o que se falar em omissão de receitas por parte da empresa;
- (ii) Estaria ausente o lastro material que sustentaria a acusação;
- (iii) Não teriam sido encontradas irregularidades nas operações realizadas por cartões de crédito/débito, pela técnica de auditoria de levantamento da conta mercadorias, ou mesmo pelo levantamento da conta fornecedores;
- (iv) Apresentou pedido de diligência fiscal, alegando que não teve acesso às notas fiscais autuadas, não bastando a apresentação da Chave de Acesso.

Colacionou documentos às fls. 59/62.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 64), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Heitor Collet – que, após a juntada dos documentos de fls. 67/244, em sua decisão, realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal (Sentença às fls. 245/256), conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – MULTA ACESSÓRIA DEVIDA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO – NULIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM DESACORDO COM O ARTIGO 59, § 4º, DA LEI 10.094/13.

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento nos

livros fiscais próprios, levando a incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. No caso, excluída, em parte a acusação em face da constatação do registro de parte das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED.

- Referindo-se a acusação em prestações de serviços realizadas, não poderia embasar-se em notas fiscais de vendas de mercadorias. S imprecisão no enquadramento do dispositivo legal apontado como infringido, relativamente à segunda acusação, implicou em vício formal, restando nulo este lançamento. Nulidades de natureza formal abrem a oportunidade de lavratura de novo libelo basilar, que atenda à legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$8.317,73.

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada em 20/12/2019, conforme Comprovante de Cientificação - DTe às fls. 259, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta casa, o processo foi distribuído a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Para melhor compreensão do caso em comento, as infrações serão analisadas de maneira individualizada, nos termos que seguem.

Infração 1: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

Como consequência da repercussão tributária da obrigação principal derivada de omissões de saídas de mercadorias pela ocorrência de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita, também, o descumprimento das obrigações acessórias do contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios.

Verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito

privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação *falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*, a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desrespeitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Como bem observado pelo julgador monocrático, observa-se que o contribuinte autuado apresenta Escrituração Fiscal Digital desde Janeiro/2012, devendo suas operações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009. Aliás, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009 dispõe expressamente que “o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas;”.

Assim, tendo em vista que o “Livro de Registro de Entradas”, pelo óbvio, é parte integrante da escrita digital (caso em que o contribuinte apenas direciona sua execução material através da ferramenta eletrônica), a obrigação de registrar as operações de entradas pode perfeitamente se reger segundo o mandamento do art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Partindo-se dessa premissa acima citada – a de que se trata de mesmíssima prática infringente (não lançamento nos livros próprios as operações de entradas de mercadorias) -, hei de concluir que nada impede que apliquemos a retroatividade da lei, ensejando o benefício do réu, quando se constatar que aquela prática infringente foi objeto de reforma da legislação, tornando-a mais benéfica ao contribuinte.

É o que ocorre no caso, razão pela qual procedo a correções no valor do da multa lançada de ofício.

A propósito, neste sentido, acerca do mesmíssimo tema, foi proferido Parecer pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodvalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, a qual

se pronunciou a respeito de matéria de idêntica natureza no Processo nº 139982014-4, que continha a denúncia da prática da infração de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas*, no período em que o contribuinte era obrigado à entrega da EFD.

Assim, tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, é necessário admitir que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.

Houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a”, da lei 6379/96.

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003) (Inciso acrescentado pela Lei Nº 10008 DE 05/06/2013, efeitos a partir de 01/09/2013):

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que o art. 88, VII, “a”, da Lei 6379/96, foi revogado pela Lei nº 10.312/2014, em razão da conversão da Medida Provisória nº 215/2013, passando a tipificação a ser prevista no art. 81-A, V, da mesma Lei, como se observa:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

Feitas estas considerações, conclui-se que, para os períodos autuados, tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”.

Repita-se, o que está a se considerar é o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

Assim, considerando acertados os ajustes realizados pelo julgador monocrático quanto ao lançamento de parte das notas fiscais autuadas, e trazendo à baila o princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN,

entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais remanescentes constantes às fls. 252/254, conforme tabela que segue:

PERÍODO	NOTA FISCAL	VALOR NOTA FISCAL	UFR/PB	3 UFR	5% NOTA FISCAL	VALOR DEVIDO
jan/12	95957	R\$ 2.299,44	32,79	98,37	114,97	98,37
	105646	R\$ 3.694,11	32,79	98,37	184,71	98,37
	SUBTOTAL					196,74
fev/12	7616	5.593,90	32,95	98,85	279,70	98,85
	106268	3.694,11	32,95	98,85	184,71	98,85
	232460	6.789,18	32,95	98,85	339,46	98,85
	233257	6.789,18	32,95	98,85	339,46	98,85
	SUBTOTAL					395,40
jun/12	31158	11.209,77	33,57	100,71	560,49	100,71
	SUBTOTAL					100,71
jul/12	6995	247,20	33,69	101,07	12,36	12,36
	SUBTOTAL					12,36
set/12	7830	7744,75	33,86	101,58	387,24	101,58
	302524	2746,12	33,86	101,58	137,31	101,58
	SUBTOTAL					203,16
out/12	240	1.680,00	34,00	102,00	84,00	84,00
	8181	7.744,75	34,00	102,00	387,24	102,00
	241	1.680,00	34,00	102,00	84,00	84,00
	306014	2.746,12	34,00	102,00	137,31	102,00
	10754	197,78	34,00	102,00	9,89	9,89
	312657	2.043,60	34,00	102,00	102,18	102,00
	SUBTOTAL					483,89
nov/12	314492	2.043,60	34,19	102,57	102,18	102,18
	61422	1.647,80	34,19	102,57	82,39	82,39
	SUBTOTAL					184,57
fev/13	340101	13.823,78	34,88	104,64	691,19	104,64
	685	500,00	34,88	104,64	25,00	25,00
	SUBTOTAL					129,64
abr/13	95921	954,71	35,39	106,17	47,74	47,74
	356140	13.823,78	35,39	106,17	691,19	106,17
	SUBTOTAL					153,91

mai/13	98309	954,71	35,55	106,65	47,74	47,74
	SUBTOTAL					47,74
jun/13	22330	-	35,75	107,25	-	-
	SUBTOTAL					-
ago/13	4042	4.183,00	35,97	107,91	209,15	107,91
	SUBTOTAL					107,91
TOTAL						2.016,02

No que tange ao demais períodos autuados (setembro/2013 a dezembro/2016), cabe ressaltar que, sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, para tais períodos, já havia regramento e penalidade próprios regendo a matéria, como dito anteriormente, diante do que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, em divergência ao entendimento exarado pela primeira instância, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador para os períodos a partir de setembro/2013, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Com estas considerações, entendo que se justifica a ineficácia dos referidos lançamentos, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, II, do CTN.

Infração 2: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS

Quanto à segunda infração, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico, em consonância com o entendimento já proferido pela instância prima, a existência de vício de natureza formal, especialmente no que tange à descrição dos fatos.

Ainda, sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, vez que tanto a descrição da infração (incluindo a nota explicativa), como as normas legais infringidas levam a crer que houve omissão de informações quanto à prestações de serviços.

Ocorre, todavia, que como bem pontuado pelo julgado *a quo*, as notas fiscais autuadas tratam de operações de vendas de mercadorias, de forma que resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, corroboro o entendimento exarado pela primeira instância, a qual se manifestou pela existência de vício, onde mais uma vez recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi

descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Diante disso, corroboro a decisão de primeira instância, entendendo pela ineficácia da acusação em comento, por existirem razões suficientes que caracterizem a nulidade do Auto de Infração inicialmente lavrado, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição dos fatos.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, alterar, quanto aos valores, a sentença monocrática, declarando a *parcial procedência* do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Infração	Data		Valores do AI	Valores Cancelados	Valores Devidos
	Início	Fim			
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/01/2012	2.360,88	2.164,14	196,74
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2012	28/02/2012	6.029,85	5.634,45	395,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2012	31/03/2012	2.783,76	2.783,76	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2012	30/04/2012	3.693,90	3.693,90	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2012	31/05/2012	2.401,20	2.401,20	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2012	30/06/2012	3.524,85	3.424,14	100,71
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2012	31/07/2012	3.941,73	3.929,37	12,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2012	31/08/2012	3.237,12	3.237,12	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2012	30/09/2012	3.555,30	3.352,14	203,16
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2012	31/10/2012	2.958,00	2.474,11	483,89

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2012	30/11/2012	3.282,24	3.097,67	184,57
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2012	31/12/2012	1.651,20	1.651,20	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	726,6	726,60	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	28/02/2013	3.348,48	3.218,84	129,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2013	31/03/2013	2.638,50	2.638,50	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2013	30/04/2013	1.274,04	1.120,13	153,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2013	31/05/2013	1.066,50	1.018,76	47,74
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	643,5	643,50	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2013	31/07/2013	538,2	538,20	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2013	31/08/2013	1.176,56	1.068,65	107,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2014	31/01/2014	517,69	517,69	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2014	28/02/2014	214,34	214,34	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2014	30/04/2014	76,93	76,93	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2014	30/09/2014	475,16	475,16	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2014	30/11/2014	399,13	399,13	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2014	31/12/2014	89,64	89,64	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2015	31/01/2015	265,75	265,75	0,00

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2015	31/03/2015	21.312,85	21.312,85	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2015	30/04/2015	19.979,41	19.979,41	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2015	31/07/2015	879,93	879,93	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2015	31/08/2015	879,93	879,93	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2015	31/10/2015	126,5	126,50	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2015	30/11/2015	39,2	39,20	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2015	31/12/2015	130,5	130,50	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2016	31/01/2016	612,85	612,85	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2016	31/03/2016	71,65	71,65	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2016	31/05/2016	146,51	146,51	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2016	30/11/2016	248,85	248,85	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2016	31/12/2016	2.812,79	2.812,79	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2013	30/11/2013	4.026,76	4.026,76	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2013	31/12/2013	303,35	303,35	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2016	31/07/2016	482,1	482,10	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2016	30/09/2016	110	110,00	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2016	31/10/2016	550,42	550,42	0,00

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/04/2012	30/04/2012	105,54	105,54	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/05/2012	31/05/2012	100,71	100,71	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/04/2013	30/04/2013	212,34	212,34	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/03/2015	31/03/2015	2.437,88	2.437,88	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/04/2015	30/04/2015	1.524,62	1.524,62	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/02/2016	28/02/2016	14,16	14,16	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/03/2016	31/03/2016	25,54	25,54	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/04/2016	30/04/2016	2,25	2,25	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/05/2016	31/05/2016	5,2	5,20	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/06/2016	30/06/2016	16,23	16,23	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/08/2016	31/08/2016	1,36	1,36	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/10/2016	31/10/2016	15,11	15,11	0,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS	01/06/2013	30/06/2013	643,5	643,50	0,00
TOTAL			R\$ 110.689,09	R\$ 108.673,07	R\$ 2.016,02

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001541/2017-49, lavrado em 4/4/2017, contra a empresa L VIRGINIO & CIA LTDA EPP (CCICMS: 16.103.399-7), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.016,02 (dois mil, dezesseis reais e dois centavos), a título de multa acessória, por infração ao art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, com fulcro no art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 108.673,07 (cento e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e sete centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, sugiro que seja realizado outro feito fiscal com a descrição correta dos fatos, para ambas as acusações, atendido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, nos termos expostos neste voto.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

